

	Taxa de instalação	Assinatura anual		Taxa de instalação	Assinatura anual
2 — PABX, propriedade do assinante:			22 — Substituição de telefone por outro de modelo normal .....	\$ 50,00	
— cada tronca .....	\$ 400,00	(*)	23 — Restabelecimento de ligação de um posto principal desligado .....	\$ 50,00	
(*) assinatura da tronca conforme classificação feita ao posto principal.			24 — Mudança de número .....	\$ 100,00	
— cada extensão interna do PABX .....		\$ 60,00	25 — Escolha de número especial .....	\$ 2 000,00	
3 — Telefones públicos:					
— cada chamada .....	\$ 0,30				
4 — Posto suplementar simples:					
a) até 50 metros do posto principal ....	\$ 250,00	\$ 60,00			
b) por cada 50 metros a mais, ou fracção, até ao limite de 200 metros fora da área da propriedade particular .....	\$ 50,00				
5 — Tomadas internas, até ao limite de 50 metros .....	\$ 50,00	\$ 12,00			
6 — Campainha suplementar .....	\$ 70,00	\$ 24,00			
7 — Avisador luminoso de chamadas .....	\$ 100,00	\$ 36,00			
8 — Telefone de luxo, além da taxa normal	\$ 100,00				
9 — Telefone com teclado, além da taxa normal .....	\$ 100,00	\$ 120,00			
10 — Ligação de aparelho fac-simile através do telefone do respectivo assinante .....	\$ 100,00				
11 — Interruptor ou comutador telefónico de chamadas .....	\$ 50,00	\$ 12,00			
12 — Cordão para telefone de comprimento superior ao normal, por cada troço de 5 metros, ou fracção .....	\$ 20,00	\$ 12,00			
13 — Linha da rede telefónica, alugada para serviço privativo .....	\$ 300,00	\$ 24,00			
		por cada 100 metros ou fracção.			
14 — Linha da rede telefónica com aparelho telefónico (aluguer temporário), por dia ou fracção .....	\$ 150,00				
15 — Linha da rede telefónica sem aparelho telefónico (aluguer temporário), por dia ou fracção .....	\$ 100,00				
16 — Ligação de gravadores automáticos de mensagem, automarcadores de alarme e outros equipamentos, da propriedade particular, através da instalação do posto de assinante .....	\$ 100,00				
17 — Número de telefone confidencial, além da taxa normal .....		\$ 24,00			
18 — Inscrição na lista telefónica do mesmo subscritor em mais de um nome — cada nome .....		\$ 24,00			
19 — Taxa de transferência (n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento) .....	\$ 100,00				
20 — Mudança de telefones:					
— de um edifício para outro .....	\$ 200,00				
— dentro do mesmo edifício:					
a) dentro da mesma moradia .....	\$ 50,00				
b) dum moradia para outra .....	\$ 100,00				
21 — Levantamento e reposição dum instalação telefónica existente por motivo de obras .....	\$ 200,00				

**Nota:**

Outros serviços não previstos na presente tabela serão cobrados de acordo com as suas particularidades e despesa envolvida. Os CTT fornecerão preços de instalação e aluguer a pedido dos interessados.

Art. 3.º O presente regime de taxas telefónicas poderá ser revisto quando as circunstâncias o aconselharem, mediante proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Assinado em 5 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 153/77/M  
de 12 de Novembro**

Tendo a Companhia de Electricidade de Macau solicitado autorização para instalar e utilizar um sistema de comunicações telefónicas privativas, constituído por um PABX, a ser instalado na sua Central de Macau, e extensões, utilizando cabos pilotos da rede de distribuição de energia eléctrica dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 29.º e 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Sob parecer favorável da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica à Companhia de Electricidade de Macau autorizado o estabelecimento dum sistema de comunicações telefónicas privativas constituído por um PABX, a ser instalado na sua Central de Macau, e extensões, utilizando cabos pilotos da rede de distribuição de energia eléctrica dessa Companhia.

Art. 2.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 3.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações ou, ainda de dar por finda a autorização, sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 4.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pela Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 5.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 6.º As dúvidas que, porventura, suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 28 de Outubro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 154/77/M**

**de 12 de Novembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 283.º, n.º 2) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento: — Locação de bens» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 4 030,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 3.º**

**Serviços de Administração Civil**

*Despesas correntes:*

Artigo 74.º — Vencimentos e salários:

1) — Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 4 030,00

Governo de Macau, aos 3 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 155/77**

**de 12 de Novembro**

Tendo sido pelo Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro, criado o quadro do Centro de Recuperação Social que abrange pessoal administrativo, técnico e de segurança;

Sendo necessário regulamentar as condições em que o diverso pessoal poderá ascender na hierarquia dos seus quadros;

Sob proposta do Comando da Polícia de Segurança Pública;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Promoções do Pessoal do Centro de Recuperação Social, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo comandante da Polícia de Segurança Pública.

Governo de Macau, aos 5 de Novembro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL**  
**REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DO PESSOAL DO C. R. S.**

**CAPÍTULO I**

Artigo 1.º Para efeitos de ascensão nos Quadros Administrativo, Técnico e de Segurança do Centro de Recuperação Social (C. R. S.), consideram-se as seguintes modalidades:

- A) — Promoção por concurso;
- B) — Promoção por antiguidade;
- C) — Promoção por escolha.

**CAPÍTULO II**

**Da promoção por concurso**

**SECÇÃO I**

**Normas comuns aos concursos de promoção**

**SUBSECÇÃO I**

Art. 2.º A abertura do concurso de promoção, mediante prévia autorização do comandante da Polícia de Segurança Pública de Macau (P. S. P.), será publicada em ordem de serviço do C. R. S.

Art. 3.º Os concursos podem ser ordinários, a realizar de dois em dois anos, ou extraordinários, a realizar mediante pré-aviso sempre que estiverem prestes a esgotar-se as listas dos últimos concursos ordinários.

**SUBSECÇÃO II**

**Das condições gerais de admissão**

Art. 4.º — 1. São condições gerais para admissão aos concursos, à data de abertura do mesmo:

- a. Estar na efectividade de serviço;
- b. Ter robustez física comprovada pela Junta de Saúde;
- c. Ter boas informações de serviço;
- d. Não estar abrangido pelo disposto na alínea c) do n.º 2.º do § único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. No caso da informação a que se refere a alínea c. do n.º 1 ser negativa, deverá dela ser dado conhecimento ao informado aquando da publicação da lista provisória, referida no artigo 8.º para efeitos de reclamação nos termos do artigo 9.º

3. Quando o candidato tenha processo disciplinar pendente, pode ser admitido condicionalmente ao concurso, e, se for aprovado, será inscrito na lista de classificação, sendo porém excluído se do resultado do processo vier a ser punido de modo a não satisfazer às condições da alínea d., do n.º 1 deste artigo.

4. Se competir a promoção a um candidato nas condições do número anterior, a efectivação da mesma ficará dependente da resolução final do processo disciplinar. Se, porém, essa resolução final não afectar o seu direito à promoção, far-se-á a sua promoção, independentemente da existência de vaga e com efeitos, quanto a contagem de tempo de serviço a partir da data da promoção do candidato classificado imediatamente a seguir. Neste caso, até que se dê a primeira vaga, o agente considerar-se-á na situação de supranumerário.

Art. 5.º — 1. A admissão ao concurso será requerida ao comandante da P. S. P., devendo o requerimento ser dactilografado, com duplicado em papel branco isento de selo, e dar entrada na secretaria do C. R. S. até dez dias após a data da ordem de serviço que publicar a abertura do concurso.